



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8700

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0000064-50.2016.6.07.0000

REQUERENTES: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, IZALCI LUCAS FERREIRA, JOAO ALFREDO XIMENES CAMPOS

Advogados: Dr. ELADIO BARBOSA CARNEIRO - OAB/DF 19774, Dr. JOSE SILVEIRA TEIXEIRA - OAB/DF 40717

RELATORA: Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. PSDB/DF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS DESAPROVADAS PARCIALMENTE.

1. As irregularidades encontradas, em conjunto, não comprometem a integralidade das contas apresentadas, de modo que se mostra razoável a reprovação parcial.
2. Constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, os valores devem ser devolvidos ao erário, se já não demonstrada a sua realização.
3. Aplicação de recursos em programas de incentivo à participação política das mulheres no exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo do percentual legal do próprio exercício, nos termos do art. 44, V, § 5º, da Lei 9.096/1995 (redação da Lei 12.039/2009).
4. Contas parcialmente desaprovadas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em desaprovar parcialmente as contas nos termos do voto da eminente Relatora. Decisão unânime.



Brasília/DF, 01/03/2021.

Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - RELATORA

RELATÓRIO

O presente procedimento encerra Prestação de Contas, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, em 02/05/2016 (id 3231934, fl. 2).

Publicado o edital previsto no § 3º, artigo 31 da Resolução TSE nº 23.464/2017 no DJE de 08/06/2016, o quinquídio legal transcorreu sem impugnação à prestação de contas (id 3232484, fl. 29).

Intimado (id 3232484, fl. 41), o partido regularizou a representação processual nos autos, juntando procurações (id 3232484, fl. 43/45).

No Exame Preliminar nº 23/2018 (id 3232484, fls. 70/72), a unidade técnica identificou a ausência de peças, o que ensejou a baixa dos autos em diligência para complementação da documentação apontada.

A agremiação partidária, atendendo à diligência, encaminhou documentos originais em 6 (seis) livros contendo os documentos contábeis do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/DF, referentes ao exercício financeiro de 2015, certificada a juntada dos livros, como anexo (id 3232484, fl. 87).

A Análise Técnica n.º 31/2018 (id 3232484, fls. 94/105) realizada pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP considerou haver necessidade de correções na documentação apresentada e solicitou a manifestação do prestador de contas.

Em resposta, o partido apresentou petição (id 3232484, fls. 116/117) sem prestar esclarecimentos ou apresentar documentos.

Encaminhados os autos à unidade técnica que, então, elaborou o Parecer Conclusivo n.º 39/2018 (id 3232484, fls. 124/129), no qual apontou, além de impropriedades que merecem ressalvas, irregularidades que ensejam a desaprovação parcial das contas e irregularidades que comprometem a integralidade das contas, manifestando-se, ao fim, pela desaprovação das contas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, exercício 2015, com fundamento no artigo 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Recomendou ainda, a SECEP, em seu parecer conclusivo, que a agremiação partidária devolva o valor de R\$ 163.501,47, identificado como gasto irregular de verbas do Fundo Partidário; e que seja aplicada a multa, prevista no inciso III, § 1º, do artigo 22 da Res. 23.432/2014, pela omissão a aplicação de verba do Fundo Partidário em programa de promoção da participação política das mulheres, conforme prescrito no referido artigo. Recomendou também que a agremiação implemente a política estabelecida no referido artigo.



Intimado do Parecer Conclusivo n.º 39/2018, o partido apresentou manifestação com justificativas e documentos (id 3232484, fl. 138/ id 3232534, fl. 74).

O Ministério Público Eleitoral requereu manifestação da unidade técnica a respeito dos documentos juntados pela agremiação partidária (id 3232534, fl. 77).

A SECEP elaborou a Informação SECEP n.º 23/2019 considerando aqueles documentos alcançados pela preclusão consumativa nos termos do artigo 35, § 7º, da Resolução TSE 23.432/2014 (id 3232534, fls. 84/87).

Os autos retornaram ao Ministério Público Eleitoral que apresentou Parecer n.º 037/2019/JJGP/PRE/DF (id 3232534, fls. 95/99), pugnando pela **desaprovação** das contas do PSDB/DF, exercício 2015, nos termos artigo 46, III, 'a' c/c art. 65, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017. Requereu, ainda, *o parquet*, a aplicação da sanção concernente à ausência de utilização de recursos mínimos na promoção da participação feminina na política e a devolução dos valores recebidos do fundo partidário, pois não teria sido comprovada a correta utilização.

Determinado novamente o retorno dos autos à SECEP (id 3232584, fl. 4) para análise de documentação de id 3232484, fl. 138/ id 3232534, fl. 74, apenas quanto à utilização de recursos do fundo partidário, foi elaborada a Informação n.º 211/2019 (id 3232584, fls. 6/8).

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que manifestou ciência da informação prestada pela unidade técnica e reiterou o parecer de id 3232534, fls. 95/99 (id 3232584, fl. 14).

Novamente os autos retornaram ao setor técnico para esclarecer pontos específicos relacionados à aplicação de recursos públicos e ao fundo de caixa (id 3232584, fls. 18/19).

A SECEP elaborou a Informação n.º 254/2019 (id 3232584, fls. 22/27), após o que, os autos retornaram ao Ministério Público Eleitoral que ratificou o teor de seu parecer id 3232534, fls. 95/99 e pugnou pela desaprovação das contas do PSDB/DF relativas ao exercício 2015 (id 3232584, fl. 31/33).

É o relatório.

VOTO

O presente processo cuida da Prestação de Contas do **Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/DF** relativas ao **exercício financeiro de 2015**.

As contas foram analisadas segundo dispositivos da Lei n.º 9.096/95, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, quanto aos aspectos processuais e da Resolução TSE n.º 23.432/2014, quanto aos aspectos materiais.

A apresentação das presentes contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, foi tempestiva, pois, processada em 02/05/2016, obedeceu ao limite temporal estabelecido na Portaria TSE n.º 363 de 2016.



Por ocasião do Exame Preliminar (id 3232484, fls. 70/72), a SECEP - Seção de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias constatou a ausência das peças que relacionou e, então, solicitou, a baixa dos autos em diligência, propiciando oportunidade à agremiação partidária para corrigir as falhas indicadas e juntar os documentos ausentes.

O requerente manifestou-se alegando que havia juntado documentação referente apenas às despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário e apresentou documentos originais (Fundo Partidário e Recursos Próprios) nos Livros de documentos nº 1 a nº 6, os quais se encontram anexos aos autos.

Os autos retornaram à SECEP que elaborou a Análise Técnica nº 31/2018 (id 3232484, fls. 94/105), na qual solicitou manifestação do prestador de contas em relação às falhas ali identificadas, devendo, para tanto, juntar documentos e prestar esclarecimentos.

A agremiação partidária, após vista dos autos, apresentou manifestação (id 3232484, fls. 116/117) sobre a análise técnica, sem prestar esclarecimentos ou juntar documentos.

Preclusa, assim, a possibilidade de apresentar os esclarecimentos e documentos então solicitados, conforme comando do artigo 35, § 7º da Resolução TSE 23.432/2014.

O Parecer Conclusivo nº 39/2018 (fls. 1.097/1.099) foi elaborado a seguir, nos termos estabelecidos no artigo 36 das Resoluções TSE 23.432/2014 e 23.546/2017, com as informações lançadas nos autos e aquelas disponíveis no sítio eletrônico do TSE.

No referido Parecer Conclusivo verifica-se:

- Receitas do órgão partidário no valor de R\$ 932.611,89, dos quais R\$ 916.494, 20 oriundos de repasses do Fundo Partidário e R\$ 16.116,89 provenientes de outros recursos.
- Gastos do órgão partidário no valor de R\$ 915.396,89, sendo R\$ 871.224,78 suportados com recursos do Fundo Partidário e R\$ 44.162,11, arcados por outros recursos.

A análise realizada pela unidade técnica verificou que o partido não recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Foram encontradas impropriedades nas contas que não comprometem a análise da origem das despesas e da destinação das despesas, mas que merecem anotação de **ressalva** por constituírem falhas de natureza formal: ausência de lançamentos de demonstrativos de Receitas e Gastos ou lançamentos sem observação das rubricas pertinentes e ausência de documentação e de folhas no livro razão e de fluxos de caixa (item 4, alíneas 'a', 'b' e 'c', id 3232484, fl.124).

O d. Procurador Eleitoral, do mesmo modo, entendeu que as falhas mencionadas comportam mera oposição de ressalva (item 3.1, 3.2, id 323253, fl. 97).



Foram identificadas irregularidades que, no entender da unidade técnica, ensejariam a **reprovação parcial**.

Passo ao exame dessas irregularidades.

Em relação à despesa de R\$ 6.000,00 com locação de veículo, não foi trazido aos autos o correspondente contrato. No entanto, a agremiação comprovou a transação pela juntada de cópia do cheque, que foi descontado conforme registro no extrato bancário, bem como pela apresentação de documento fiscal. A ausência do contrato não impediu a verificação da destinação do recurso.

A unidade técnica acusou a falta de recibo de doação referente a depósito no valor de R\$ 10.000,00 realizado por Armando Assumpção Laurindo. Nos termos do art. 11 da Res. 23.432/2014-TSE, *“os órgãos partidários, de qualquer esfera, deverão emitir, para cada doação recebida, o respectivo recibo de doação partidária, no prazo máximo de até quinze dias, contado do crédito na conta específica.”* Há, porém, registro da doação no extrato bancário.

Foram identificadas, ainda, notas fiscais emitidas fora da data limite (R\$ 631,96) ou emitidas com data rasurada (R\$ 723,36).

Segundo a unidade técnica, essas falhas representam menos de 1% do total das receitas/despesas anuais. Configuram, assim, irregularidade de proporção que não é relevante, não comprometendo a confiabilidade das contas, o que enseja apenas a anotação de ressalva.

O setor técnico apontou, também, a ausência de recibos de doação de recursos do fundo partidário repassados pelo órgão nacional da agremiação.

Como observou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer, a legislação nada diz sobre a necessidade de emissão de recibo de doação para essas transferências. Isso porque as doações de recursos do fundo devem ser realizadas por contas específicas, de modo que não há necessidade de emissão de tais documentos. Concordo com o parecer ministerial no sentido de que não houve a mencionada irregularidade.

No que concerne à destinação de 5% dos recursos do Fundo Partidário com programas de **incentivo à participação política das mulheres na política**, ressalto que a Lei 13.831/2019 introduziu o art. 55-C na Lei 9.096/1995, desautorizando a desaprovação das contas de agremiações partidárias que não tenham observado o disposto no art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos.

No entanto, tenho que o art. 55-C deve ser interpretado juntamente com o art. 55-A da mesma lei, segundo o qual *“os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade”*.



Como se observa, a ausência de qualquer sanção somente poder ocorrer na hipótese em que a agremiação destina esses recursos do fundo partidário às candidaturas femininas, o que não se verifica no caso dos autos.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...]

6. A inobservância do percentual destinado ao incentivo à participação política das mulheres proveniente dos recursos do Fundo Partidário, de que trata o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, referentes a exercícios anteriores a 2019, poderá ser relevada, nos termos do evocado art. 55-A da Lei nº 13.831/2019, tão somente se a agremiação comprovar que os valores foram, alternativamente, empregados no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, o que não foi evidenciado no caso vertente. Nesse sentido: ED-PC nº 312-79, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 6.8.2019.7. O espírito da norma não foi trazer remissão incondicionada à sanção aplicável ou modificar a decisão de desaprovação das contas. Mostra-se imprescindível a prova de que a destinação dos recursos, em que pese não terem sido aplicados tempestivamente nos programas específicos, foi redirecionada em favor das candidaturas femininas, o que não ocorreu na espécie.

8. [...].

9. Inaplicável à espécie o art. 55-C da Lei nº 13.831/2019, uma vez que, consoante assentado no acórdão embargado, as contas da agremiação foram desaprovadas não apenas em virtude do descumprimento da participação feminina na política, mas devido a um conjunto de irregularidades que, tanto em função de seu percentual (16,36%) quanto de sua natureza, comprometeram a confiabilidade das contas.

10. Quanto ao tema, o Ministro Luís Roberto Barroso, no AI nº 339-86/RS, julgado em 15.8.2019, destacou em judicioso voto, confirmado por este Pleno de forma unânime, que, "em compasso com essa diretriz, para conter eventual backlash - movimento refratário ante avanços pontuais na redução da desigualdade de gênero -, deve-se coibir e punir estratégias dissimuladas para neutralizar as medidas afirmativas implementadas [...]. A introdução do art. 55-C da Lei nº 9.096/95 [...] exemplifica o backlash contra medidas de redução da desigualdade de gênero na política, ao relevar descumprimento de norma que tem dez anos de existência, tempo suficiente para que os partidos políticos tivessem incorporado políticas consistentes de promoção da participação de mulheres na política."

11. Embargos de declaração rejeitados."

(Prestação de Contas nº 28596, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/10/2019, Página 23)



Não se pode olvidar, porém, que o § 5º do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos previu solução para o caso de inobservância dessa política de afirmação feminina. A redação da época da apresentação das contas previa que *“o partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.”*

Como se observa, a sanção é aumentar os recursos para o programa de incentivo à participação das mulheres na política. Assim, considerando que se trata de uma falha que pode ser sanada, entendo, na esteira de precedentes desta Corte, que é cabível a anotação de ressalva no julgamento das contas, mas com a necessidade de aplicação da verba que deveria ter sido investida nessa ação afirmativa com o acréscimo de 2,5%:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% PARA PROGRAMA DE PROMOÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. IMPROPRIEDADES E IREGULARIDADES NÃO COMPROMETEDORAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A pequena expressividade do valor recebido de origem não identificada (R\$ 833,32), cujo recolhimento em favor do Tesouro Nacional deveria ter sido comprovado por meio do GRU, conforme o previsto no art. 6º, da Resolução TSE nº 21.841/04, não embarçou a análise da prestação das contas do partido, de modo que por si só, não acarretaria sua desaprovação. No entanto, remanesce o dever de recolher o valor em favor do erário.

2. As despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário que não foram comprovadas no valor total de R\$ 2.154,45, embora de pequena monta, é mister a correta aplicação e demonstração de efetivo emprego dos recursos públicos na atividade partidária, impondo-se o recolhimento integral em favor do erário dos valores nos termos do art. 34, da Res. TSE 21.841/04.

3. A agremiação deverá destinar o valor de R\$ 8.050,00 à conta específica, no exercício de 2019, acrescido de multa de 2,5%, em observância ao disposto no § 5º, V do art. 44 da Lei 9.096/95. Precedente do TSE.

4. Contas partidárias aprovadas com ressalvas.”

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 9507, ACÓRDÃO n 8090 de 30/01/2019, Relator DANIEL PAES RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 20, Data 01/02/2019, Página 04)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. ART. 44, V, DA LEI N. 9.096/1995. NÃO APLICAÇÃO DA PORCENTAGEM DESTINADA A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES.



SANÇÃO. APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE AO JULGAMENTO.
CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. A não destinação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos pela agremiação partidária na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres não compromete a regularidade das presentes contas e enseja a aposição de ressalva, devendo-se aplicar ao partido a sanção de, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa, nos termos do § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

2. Contas aprovadas com ressalva.”

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 5440, ACÓRDÃO n 8051 de 05/12/2018, Relator ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 248, Data 07/12/2018, Página 8)

No caso, verificou-se que dos R\$ 45.824,71 que a agremiação deveria ter empregado, apenas R\$ 2.675,00 foram utilizados, perfazendo uma diferença de R\$ 43.149,71. Com o acréscimo de 2,5% (R\$ 1.078,74), a agremiação deverá destinar o montante de R\$ 46.903,45 às atividades previstas no artigo 44, V, da Lei 9.096/1995.

A última irregularidade que ensejaria a desaprovação parcial, segundo o parecer conclusivo da unidade técnica, seria a **ausência de comprovação de gastos com passagens aéreas e a não apresentação de contrato de locação de imóvel** solicitado na análise. Tais dispêndios foram **custeados com recursos do fundo partidário**, sendo que o Ministério Público arrolou essa irregularidade como sendo suficiente para desaprovar as contas.

Passo a analisar as falhas, que no entender da unidade técnica ensejariam a desaprovação das contas. Analiso também a questão referente à comprovação da utilização de verbas do fundo partidário.

A SECEP entendeu que haveria indícios de falta de confiabilidade das contas prestadas, pois o **parecer de aprovação de contas da agremiação foi subscrito apenas pelo presidente e tesoureiro, faltando as assinaturas dos demais membros da comissão executiva do partido**. O Ministério Público considerou que foi observado o disposto no art. 29, § 1º, II, da Res. 23.432/2014-TSE.

Entendo que se trata de mero erro formal, que não compromete a regularidade das contas, nos termos do art. 36, § 2º, da Res. 23.432/2014-TSE. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que tal falha enseja apenas a anotação de ressalva:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO. CONTAS. PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. ASSINATURA. PRESEIDENTE. TESOUREIRO. LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ERRO FORMAL. APROVADAS COM RESSALVA.



1. A apresentação intempestiva das contas anuais do partido é falha que não compromete a análise e confiabilidade das contas.

2. Trata-se de erro formal a juntada aos autos de Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal assinado somente pelo Presidente e Tesoureiro do Partido, estando ausente a assinatura dos demais membros da comissão.

3. Nos termos do disposto no artigo 37, § 12 da Lei 9.096/95, erros formais ou materiais que não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

4. Na peculiaridade da legislação aplicada à espécie, ou seja, Res. TSE 23.432/2014, a ausência de autenticação do Livro Diário, por não comprometer a integralidade das contas, enseja ressalva nas contas da agremiação

5. Contas aprovadas com ressalva.”

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 9218, ACÓRDÃO n 8205 de 30/09/2019, Relator TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 190, Data 09/10/2019, Página 03)

“[...] A ausência de integralidade de assinaturas no parecer da Comissão Executiva partidária é falha que não compromete, por si só, a verificação do restante da documentação acostada aos autos em relação à movimentação dos recursos durante o exercício. Desse modo, a impropriedade trata-se de mero erro formal que, nos termos do art. 37, § 12, da Lei dos Partidos Políticos, enseja a aposição de ressalva. [...]”

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 6705, ACÓRDÃO n 8240 de 28/11/2019, Relator HÉCTOR VALVERDE SANTANNA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 224, Data 02/12/2019, Página 2-3)

Empenho-me, a seguir, na análise da irregularidade apontada pela SECEP referente à **ausência de comprovantes de gastos descritos na tabela a.4 da Análise Técnica (id 3232484, fl. 95), arcados com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 152.724,54.**

Trata-se da irregularidade que o MPE considerou em conjunto com a falha referente à ausência de contrato de locação de imóvel e deficiência na comprovação de gastos com passagem aérea, no valor de R\$ 10.776,93, resultando na quantia de R\$ 163.501,47 e em relação ao qual pugnou pela devolução do valor e reprovação das contas.

Por ocasião da Análise Técnica, a SECEP apontou a ausência de comprovação dos referidos gastos e a agremiação partidária, tendo vista dos autos, não apresentou documentos ou esclarecimentos para sanar a falha.



Preclusa a oportunidade, documentos foram trazidos aos autos após a elaboração do Parecer Conclusivo.

Apesar da ocorrência da preclusão, que impede a análise dos documentos para fim de aprovação ou desaprovação das contas, os autos retornaram à unidade técnica para verificação da comprovação da regularidade na aplicação dos recursos públicos.

Transcrevo abaixo trecho do Acórdão da PC 0602614-95.2018.6.07.0000 que considerou documentação intempestiva apenas para o fim de evitar a devolução de recursos públicos:

“Ultrapassado o exame de mérito das contas apresentadas, resta analisarmos a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Utilizando a inteligência do art. 83, § 2º, V¹ da Res. TSE nº 23.533/2017, que estabelece que no caso de não apresentação das contas ou de julgamento das contas como **não prestadas** os documentos apresentados pelo candidato **para fins de regularização** devem ser analisados apenas para verificar a eventual existência de recursos de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada, a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e outras irregularidades de natureza grave, entendo que os documentos intempestivamente juntados pelo candidato podem ser analisados apenas para este fim.”

Com base no referido Acórdão, os autos foram encaminhados à unidade técnica para verificar se a documentação apresentada comprova a regularidade dos gastos do órgão com recursos do fundo partidário.

Verifico, a seguir, se houve a comprovação de cada dispêndio pago com verba do referido fundo.

A contratação da empresa Pro Audire Produções Ltda. foi devidamente comprovada pela juntada de notas fiscais relativas à prestação de serviços no valor total de R\$ 49.976,00 (id 3232484, fls. 152/154). Também foi apresentado documento fiscal referente à despesa de R\$ 1.700,00, contraída com a empresa Consulthábil Contadores Ltda. (id 3232534, fl. 2).

As notas fiscais são documentos aptos a comprovar os gastos realizados com verbas do fundo partidário, nos termos do art. 18, *caput*, da Res. 23.432/2014-TSE.

Em relação ao pagamento de gastos, no valor de R\$ 100.00,00, com a empresa SD Produções Cinematográficas Ltda., o setor técnico informou que *“consultada Pcont 1876-98.2014.6.07.000 – Eleições Luiz Carlos Pietschmann – verificou-se que há informação acerca da existência da referida dívida de campanha (com os termos de Assunção de dívidas de campanha não quitadas, dentre as quais consta a dívida com a empresa SD Produções). Contudo, apesar de citada, a Nota Fiscal 001 não está nos referidos autos.”*



O § 1º do art. 18 da Res. 23.432/2014-TSE dispõe que a Justiça Eleitoral poderá admitir qualquer meio de prova idôneo para comprovar a destinação de recursos do fundo partidário:

“Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, **qualquer meio idôneo de prova**, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social – GFIP.” (g.n.)

No caso, a agremiação juntou cópia da notificação extrajudicial feita pela pessoa jurídica e direcionada ao partido (id 3232484, fls. 157/161), bem como cópia do cheque nominal pelo qual foi paga a dívida (id 3232484, fl. 156).

Portanto, em que pese a ausência do documento fiscal correspondente, os documentos apresentados pelo PSDB e as informações prestadas pela unidade técnica são suficientes para comprovar a destinação dos recursos públicos.

Quanto ao recolhimento de Imposto Sobre Serviços - ISS, no valor de R\$ 1.048,54, a unidade técnica informou que o débito foi consignado nos extratos bancários da conta específica e que foi lançado o registro do dispêndio no livro razão, mas não foi apresentada a guia de arrecadação do tributo.

O art. 17, § 1º, da Res. 23.432/2014-TSE estabelece como podem ser gastos os recursos do fundo partidário. Confira-se:

“Art. 17. Constituem gastos partidários todas as despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente poderão ser utilizados para pagamento de gastos relacionados a:

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – propaganda doutrinária e política;



III – alistamento e campanhas eleitorais;

IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política; e

V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.”

As informações fornecidas pela agremiação apenas demonstram que os recursos foram gastos com ISS, mas não foi esclarecida a natureza dos serviços prestados. Assim, não é possível saber se os serviços contratados pelo partido estão relacionados com as hipóteses permitidas pela norma.

A ausência dessa informação nos autos implica o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente. Nesse sentido, é oportuno consignar que a Corte Superior Eleitoral determinou a devolução de recursos do fundo partidário utilizados para pagamento de impostos acerca dos quais não se informou o fato gerador (Prestação de Contas 29895, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 86, Data 09/05/2019, Página 22/23).

Evidentemente, não cabe afastar a necessidade de recolhimento pelo fato de ter sido pago imposto, cuja destinação é estatal, pois, como sabido, a verba pública que compõe o fundo partidário é de origem federal e o ISS é tributo de competência municipal.

Verifico também que as despesas com aluguel de imóvel (fls. 70/71 e 270/271 do Livro 5) foram justificadas pela apresentação de correspondente contrato de locação (fls. 1.135/1.142), conforme permite o art. 18, § 1º, I, da Res. 23.432/2014-TSE.

Por fim, acerca dos gastos com passagens aéreas (R\$ 1.106,21), a SECEP consignou que *“a Agremiação informou que Rafael Calixto de Sousa é representante da juventude do PSDB. Contudo, não esclareceu se a viagem atendia aos propósitos partidários, bem como não anexou as demais informações requeridas no art. 18, § 7º, II, da Res. TSE 23.432/14.”*

Além da prova de que o beneficiário possui vínculo com a agremiação, a citada norma citada exige, ainda, a demonstração de que *“a viagem foi realizada para atender aos propósitos partidários”*. Desse modo, não atendido o comando normativo, impõe-se a devolução do valor gasto.

Concluo que o grêmio político deve recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 2.154,75, que corresponde aos gastos com ISS (R\$ 1.048,54) e com passagens aéreas (R\$ 1.106,21), nos termos do art. 61, § 2º, da Res. 23.432/2014-TSE.

É preciso ressaltar que, nos termos do art. 64 da mesma resolução, independentemente do valor e ainda que contas sejam aprovadas com ressalvas, impõe-se o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional. Assim, subsiste a necessidade de devolução do referido valor.

Em relação à **maneira como foram realizados os gastos de pequena monta (até R\$ 400,00)**, constato que a agremiação partidária utilizou as seguintes formas: 1) quitação



de débitos efetuados na instituição bancária mediante a emissão de cheque único, 2) transferências bancárias e cheques nominais para reembolso de valores pagos por dirigentes ou prepostos partidários e 3) fundo de caixa (reserva em dinheiro).

Quanto à primeira espécie, verifico que esta Corte já se debruçou sobre a questão nos autos da PC55-88.2016.6.07.0000. No voto condutor, o eminente Des. Héctor Valverde assim se manifestou:

“Essa prática de realizar os pagamentos por cheques, agrupando-se despesas, não configura propriamente violação ao disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE n. 23.432/2014 segundo o qual os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária, que identifiquem o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução. Isso porque os cheques não foram dados aos credores para pagamento dos débitos, mas os dispêndios foram pagos no caixa da instituição bancária, conforme se verifica nos comprovantes bancários.

A prática aproxima-se da utilização de recursos do fundo de caixa. Ao tratar sobre tal reserva financeira, a Resolução TSE n. 23.432/2014, estabeleceu o seguinte:

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, poderá constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse dois por cento dos gastos lançados no exercício anterior.

§ 1º O saldo do Fundo de Caixa poderá ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.

§ 2º Da conta bancária específica, de que trata o caput deste artigo, será sacada a referida importância, mediante a emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio órgão partidário.

§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

§ 4º A utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18 desta resolução.

§ 5º O percentual e os valores previstos neste artigo poderão ser revistos, anualmente, mediante portaria do presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

É possível extrair da norma que o partido político pode emitir cheque em nome próprio para sacar dinheiro e realizar pagamentos de pequena monta (até R\$ 400,00), observado o limite mensal (R\$ 5.000,00) e anual que corresponde a 2% dos dispêndios do exercício anterior.



Tais pagamentos são feitos diretamente ao credor, e não na boca do caixa, como ocorreu no caso dos autos. De qualquer modo, se houve violação à norma foi quanto aos cheques superiores a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e ao limite mensal, pois verifiquei que foram quitadas despesas acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em realidade, a Resolução TSE n. 23.432/2014 não prevê a possibilidade de utilizar o pagamento no caixa da instituição bancária, mas, não se deve olvidar que, apesar disso, a prática realizada pela agremiação possibilita a verificação da destinação dos recursos de maneira muito mais transparente que o pagamento em espécie, como ocorre com o fundo de caixa. Contudo, considerando que houve falha de natureza formal tenho que é cabível apenas anotação ressalva.”

O que acontece na prática é o pagamento na “*boca do caixa*” mediante a emissão de um cheque cujo valor é calculado pelo próprio agente bancário, que considera as várias despesas apresentadas pelo representante partidário, sendo que o registro da operação constante do documento é pagamento em dinheiro. Concordo com o entendimento do eminente Des. Héctor Valverde, pois não há propriamente um pagamento em cheque, o que somente ocorreria se a cártula fosse entregue aos credores, e também não é possível afirmar que houve a constituição de fundo de caixa, tendo em vista que também não ocorreu repasse do valor em espécie aos contratados.

No caso, o partido político emitiu um cheque no valor de R\$ 18.838,12 para pagamento de diversas despesas perante o caixa da instituição bancária. No entanto, como não se trata de pagamento de dinheiro, não é possível enquadrar essa prática como fundo de caixa, de modo que deixo de considerar esse valor dentro dos limites do art. 19 da Res. 23.432/2014-TSE, mas a impropriedade subsiste em razão da ausência de previsão normativa para essa espécie de quitação de débitos.

Em relação aos cheques nominais e depósitos para reembolso de valores pagos por dirigentes ou prepostos partidários, entendo que essa prática se assemelha à sistemática de fundo de caixa, que consiste na disponibilização de dinheiro em espécie aos dirigentes partidários para quitação de pequenas despesas. No caso, houve pagamentos em espécie realizados por representantes da agremiação com emissão de notas fiscais em nome do partido e, posteriormente, era emitido um cheque nominal ou transferido o valor correspondente, sendo reembolsados os pagamentos adiantados. Evidentemente, não faz diferença se os representantes partidários recebem o dinheiro ou por depósito bancário, mas o ressarcimento não é hipótese prevista na norma.

Segundo informou a unidade técnica, foram emitidos cheques nominais nos valores de R\$ 936,00, R\$ 455,00, R\$ 803,46, R\$ 1.079,03, R\$ 1.344,81 e R\$ 1.174,00 e foram transferidas, por transação bancária, as quantias de R\$ 352,60, R\$ 196,00, R\$ 582,00, R\$ 502,62, R\$ 232,70, R\$ 346,20 e R\$ 610,00, perfazendo um total foi de R\$ 8.614,42. Os cheques e as transferências referem-se a pagamentos de pequeno valor, até R\$ 400,00, conforme constam das notas fiscais correspondentes encontradas nos Livros em anexo, exceto quanto à despesa com alimentação de R\$ 499,00, que compõe o valor do cheque 850.218 (R\$ 1.174,00).



Quanto às despesas, que foram declaradas como sendo fundo de caixa, o setor técnico anotou que o limite de R\$ 400,00 foi extrapolado em relação aos pagamentos efetuados com fundo de caixa: R\$ 750,00, R\$ 750,00, R\$ 921,00 e R\$ 3.096,46 indicados nas notas fiscais juntadas nos livros caixa que a agremiação anexou aos autos.

Considerando os valores que foram reembolsados e os que foram informados pelo partido como sendo fundo de caixa, verifico que houve extrapolação do limite de R\$ 5.000,00, nos meses de maio (R\$ 5.158,32) e junho (R\$ 6.042,17), mas o total de recursos utilizados (R\$ 34.050,14) não extrapolou o limite de 2% dos gastos do exercício anterior de 2014 (R\$ 3.864.486,65).

Portanto, **concluo que o partido deixou de observar o limite de R\$ 400,00 em apenas 5 despesas e houve pequena extrapolação de gastos nos meses de maio e junho de 2015.**

O setor técnico apontou, também, como causa de desaprovação das contas, a **ausência de documentação referente a receitas estimáveis e a falta de assinatura nos recibos de pagamento de pessoal e dos documentos referentes à assunção de dívidas.**

Quanto às dívidas assumidas pela agremiação partidária, já foi dito que há elementos nos autos suficientes para comprovar a transação, lembrando que a SECEP informou que *“consultada Pcont 1876-98.2014.6.07.000 – Eleições Luiz Carlos Pietschmann – verificou-se que há informação acerca da existência da referida dívida de campanha (com os termos de Assunção de dívidas de campanha não quitadas, dentre as quais consta a dívida com a empresa SD Produções)”*.

Com relação às doações estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 3.400,00, referentes a cessões temporárias de bens (veículos), verificou-se a **ausência dos recibos de doação, instrumentos de cessão e comprovantes de propriedade dos bens cedidos** por Patrícia Monteiro da Silva e Sonia Gorette Carvalho Santos.

A unidade técnica entendeu que as falhas justificam a desaprovação das contas, mas o Ministério Público Eleitoral entendeu que se trata de impropriedade sem maior relevância, ainda que tenha acrescido a esse ponto a ausência de recibo de doação concernente a depósito no valor de R\$ 10.000,00 efetuado por Armando Assumpção Laurinda da Silva.

A falha corresponde a 0,14% do total da arrecadação partidária, merecendo, portanto, a oposição de ressalva. É necessário destacar que, no julgamento das contas do mesmo partido, referente ao exercício financeiro de 2014, esta Corte, acolhendo o voto condutor do eminente Des. Waldir Leôncio, considerou que a deficiência na comprovação de receitas estimáveis no valor de R\$ 44.000,00 ensejava a anotação de ressalva, pois representava menos de 1% das receitas da agremiação naquele exercício.

No mesmo julgamento, o eminente Relator consignou, em relação aos recibos de pagamento de pessoal sem assinatura, que a impropriedade ensejaria apenas ressalva, pelo fato de os dispêndios estarem comprovados por depósito bancário, o que também ocorre no caso dos autos. Eis o voto:



“Na espécie, contudo, a soma destas irregularidades totaliza R\$ 44.000,00, sendo insignificante no contexto dos recursos arrecadados pelo partido no exercício financeiro de 2014, da ordem de R\$ 3.815.142,56. A falha, que corresponde a apenas 1% da receita, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas à aposição de mera ressalva.

Por fim, não obstante a ausência de assinatura nos Recibos de Pagamentos a Autônomos de fls. 782, 785, 793, 795, 798, 811 e 816 foi possível à SECEP constatar, por meio da movimentação bancária, o crédito dos pagamentos em favor dos respectivos prestadores de serviços. Sendo assim, trata-se, igualmente, de falha que não compromete a regularidade das contas.”

O julgado recebeu a seguinte ementa:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. PSDB-DF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VALORES IRRISÓRIOS. FALTA DE ASSINATURAS EM RECIBOS DE PAGAMENTOS A AUTÔNOMOS. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE. DETERMINAÇÃO DE ACRESCER 2,5% DO FUNDO PARTIDÁRIO AO TOTAL DE GASTOS COM A POLÍTICA FEMININA NO ANO SUBSEQUENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A não comprovação de gastos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina no ano de 2014 enseja aposição de ressalvas às contas e a determinação de acréscimo de 2,5% dos valores do fundo partidário a serem gastos no ano subsequente ao do trânsito em julgado da presente prestação de contas, além do normalmente previsto na legislação de regência, conforme precedentes da Corte Superior Eleitoral.

2. As irregularidades relativas à ausência de termos de doações estimáveis em dinheiro, por serem irrisórias em relação ao montante arrecadado pela agremiação, bem como à falta de assinaturas em recibos de pagamentos a autônomos, por serem verificáveis as despesas nos extratos bancários, ensejam apenas a aposição de ressalvas nas contas.

3. Devem, portanto, ser aprovadas com ressalvas as contas que apresentam impropriedades que não comprometem sua regularidade, nos termos do art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.”

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 6909, ACÓRDÃO n 7702 de 09/08/2018, Relator WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 150, Data 13/08/2018, Página 3/4 – g.n.)



Considero, portanto, que, embora pudessem ser ressalvadas diversas das falhas encontradas, os documentos que permitiram que fossem afastadas, encontravam-se preclusos e foram considerados apenas para evitar a devolução de recursos.

Assim, as falhas consideradas em conjunto não comprometem a integralidade das contas apresentadas, de modo que, com a devida vênia do entendimento do parecer técnico e do posicionamento do Ministério Público, considero que se apresenta razoável reprová-las parcialmente.

Posto isso, **julgo parcialmente desaprovadas as contas** apresentadas pelo Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/DF, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Passo à dosimetria. Dispõe o § 2º do art. 48 da Res. 23.432/2014-TSE que *“a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação.”*

No caso, considero justo e proporcional que o grêmio político deixe de receber recursos do fundo partidário por 3 meses.

Ante o exposto, determino:

- 1) a suspensão de recebimento de recursos do fundo partidário por 3 meses;
- 2) o recolhimento do valor de R\$ 2.154,75 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 81, § 2º, da Res. 23.432/2014-TSE;
- 3) a aplicação do valor de R\$ 46.903,45 em programas de incentivo à participação política das mulheres no exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo do percentual legal do próprio exercício, ficando a agremiação impedida de utilizá-lo para finalidade diversa, nos termos do art. 44, V, § 5º, da Lei 9.096/1995 (redação da Lei 12.039/2009).

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Desaprovar parcialmente as contas nos termos do voto da eminente Relatora.
Decisão unânime. Brasília/DF, 01/03/2021.



Participantes **da** **sessão:**
Desembargador Eleitoral Humberto Adjuto Uihôa - Presidente
Desembargador Eleitoral J. J. Costa Carvalho
Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira
Desembargadora Eleitoral Maria do Carmo Cardoso
Desembargador Eleitoral Luís Gustavo Barbosa de Oliveira
Desembargador Eleitoral Renato Guanabara Leal
Desembargador Eleitoral Renato Gustavo Coelho

